

SUBSTITUTIVO

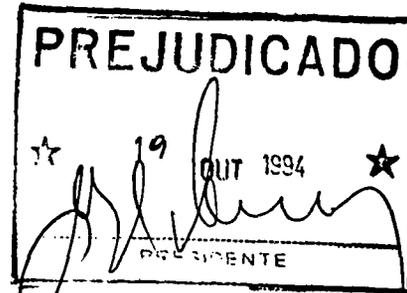
AO PROJETO DE LEI Nº. 349/94

Folha n.º	76	do proc.
N.º		de 19
O funcionário		

Institui gratificações especiais do regime de plantão e gratificação especial pela prestação de serviços assistenciais em saúde a Profissionais da Saúde e outros que especifica, e da outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:



Art. 1º - A partir da publicação desta Lei, os Profissionais da Saúde, ocupantes de cargos ou funções de Médico, Cirurgião Dentista, Enfermeiro, Farmacêutico, Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem, Técnicos de Saúde nas áreas de Laboratório, Radiologia e Farmácia, Auxiliar Técnico de Saúde nas áreas de Hemoterapia, Eletrocardiografia e Gasoterapia: Auxiliar de Serviços de Saúde na área de Laboratório e em regime de plantão nas Unidades de Saúde, previstas nesta Lei, farão jus a gratificações especiais de regime de plantão, fixadas de acordo com a categoria profissional e a unidade a qual prestam serviços, devidas nas bases e percentuais estabelecidos nas seguintes conformidades:

I - Em regime de plantão em fim de semana, feriados e pontos facultativos municipais: as bases e percentuais estabelecidos no Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta Lei;

II- Em regime de plantão de segunda às sextas-feiras: as bases e percentuais estabelecidos no Anexo II, Tabelas "A" e "B", integrante desta Lei.

§ 1º - Consideram-se plantões de fins de semana os prestados das 19:00 horas de sexta-feira às 07:00 horas da segunda-feira.

A large, stylized handwritten signature or set of initials in black ink, located in the bottom right corner of the page.

§ 2º - Consideram-se plantões em feriados facultativos municipais os prestados das 19:00 horas do dia anterior às 07:00 horas do dia seguinte a eles.

§ 3º - Para os efeitos desta Lei, as Unidades de Saúde ficam distribuídas em grupos classificados segundo a sua complexidade operacional, como segue:

GRUPO I

- Hospital Municipal Dr. Benedito Montenegro;
- Pronto Socorro de Sapopemba;
- Hospital Municipal Dr. Alexandre Zaio;
- Pronto Atendimento Manoel de Nóbrega;
- Hospital Municipal Prof. Waldomiro de Paula;
- Pronto Atendimento Presidente Juscelino;
- Pronto Socorro Municipal Dra. Glória R. Santos Bonfim;
- Hospital Municipal ~~Dr.~~ Tide Setúbal;
- Hospital Municipal Dr. Alípio Correa Neto;
- Pronto Socorro Municipal Dr. Julio Tupy;
- Pronto Socorro Municipal Dr. Atualpa Girão Rabelo;
- Hospital Municipal e Maternidade Escola Dr. Mário Moraes Altenfelder Silva;
- Pronto Socorro Municipal 21 de Junho;
- Hospital Municipal Dr. José Soares Hungria;
- Pronto Socorro Municipal de Perus;
- Pronto Socorro Municipal Dra. Maria Antonieta F. de Barros;
- Pronto Atendimento de Parelheiros;
- Pronto Socorro Municipal Balneário São José.

GRUPO II

- Pronto Atendimento Jardim São Jorge;
- Hospital Municipal Maternidade Jardim Sarah;
- Pronto Socorro Municipal Cidade Bandeirantes;
- Pronto Socorro Municipal Dr. Augusto G. Mattos;
- Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro de Saboya;
- Hospital Municipal Dr. Carmino Caricchio;
- Hospital Municipal Dr. Ignácio Proença de Gouvêa;
- Pronto Socorro Municipal do Mandaqui;
- Hospital Municipal Vereador José Storopoli;
- Pronto Socorro Municipal de Vila Maria Baixa;
- Pronto Atendimento Jardim Macedônia;
- Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro P. da Rocha;
- Hospital Municipal Infantil Menino Jesus;
- Pronto Socorro Municipal Dr. Álvaro Dino de Almeida;
- Pronto Socorro Municipal da Lapa;
- Pronto Socorro Municipal Dr. Lauro Ribas Braga;
- Pronto Socorro Municipal Dr. José Sylvio de Camargo.

§ 4º - Fica o Executivo autorizado a incluir, nos Grupos de que trata este artigo as Unidades Municipais de Pronto Socorro, Pronto Atendimento ou Hospitais que



78 do proc. de 19...
O funcionário

vierem a ser instaladas ou as recebidas em virtude da municipalização, após a publicação desta Lei.

Art. 2º - As gratificações especiais do regime de plantão só serão pagas aos servidores de que trata o Artigo primeiro desta Lei, desde que observadas as seguintes condições:

I - Estejam cumprindo a jornada de trabalho a que estiverem submetidos, em regime de plantão de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;

II- Estejam cumprindo sua jornada de trabalho exclusivamente nas Unidades de Saúde relacionadas no Parágrafo 3º, Artigo 1º desta Lei;

III- Se o profissional não cometer, durante o mês de incidência, faltas, ainda que abonadas, atrasos ou saídas antecipadas, mesmo compensadas.

§ Único - O pagamento das gratificações especiais de que trata o Artigo 1º desta Lei, cessará nos períodos de licença, faltas, abonadas ou não, e afastamentos de qualquer natureza.

Art. 3º - As gratificações especiais ora instituídas constituem a remuneração adicional de cada período completo de 12 (doze) horas trabalhadas, nos plantões referidos no Artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - Os Profissionais da Saúde ocupantes de cargos e funções de Médico e Cirurgião Dentista, poderão prestar, além de sua jornada básica de trabalho, plantões de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas consecutivas de trabalho, mediante a observância das seguintes condições:

I - Por convocação do Secretário Municipal da Saúde, com anuência do Profissional;

II- Para desempenho exclusivo nas Unidades de Saúde relacionadas no Parágrafo 3º, Artigo 1º desta Lei, em fins de semana, feriados e pontos facultativos municipais;

III- Não exceder a jornada semanal de trabalho fixada na Constituição Federal.

§ Único - Ato do Executivo deverá definir os critérios de convocação dos Profissionais da Saúde para cumprimento dos plantões referidos neste Artigo.

Art. 5º - A remuneração pelo plantão de que trata o Artigo 4º será devida nas bases e percentuais fixados no Anexo III, integrante desta Lei, em razão da prestação em Unidades de Saúde distribuídas nos Grupos relacionados no Parágrafo 3º do Artigo 1º.

§ 1º - Os percentuais ora instituídos em cada período completo de 12 (doze) horas de trabalho efetivamente realizadas, em regime de plantão.

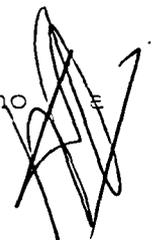
§ 2º - A remuneração só será paga se cumprido efetiva e integralmente o plantão, não sendo devida nas faltas, ainda que abonadas, atrasos e saídas antecipadas no referido plantão, bem como licenças e afastamentos de qualquer espécie.

Art. 6º - Fica criada Gratificação Especial pela prestação de serviços assistenciais em saúde, fixadas de acordo com a categoria profissional e a Unidade de Saúde, aos Profissionais de Saúde ocupantes de cargos ou funções de Médico, Cirurgião Dentista, Enfermeiro, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar Técnico de Saúde nas áreas de Hemoterapia, Eletrocardiografia e Gasoterapia, Técnico de Saúde nas áreas de Laboratório, Radiologia e Farmácia e Auxiliar de Serviços de Saúde na área de Laboratório, no percentual estabelecido no artigo 7º desta lei, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - A Gratificação Especial será concedida exclusivamente aos servidores das categorias referidas no "caput", não submetidos ao regime de plantão, que prestam serviços assistenciais nas unidades de saúde, assim entendidas, para os efeitos deste artigo, aquelas que atendem a demanda para os serviços de saúde ambulatoriais, de urgência/emergência e de internações, seja em Unidades Básicas de Saúde — UBS, Ambulatório de Especialidades ou Hospitais.

§ 2º - As Gratificações Especiais pela prestação de serviços assistenciais à saúde só serão pagas aos servidores de que trata este artigo, desde que observadas, além do disposto no § 1º, as seguintes condições:

I - Estejam cumprindo a jornada de trabalho que estiverem submetidos diariamente;



Form. n.º 80 do proc.
N.º de 19.....
O funcionário.....

II - Estejam cumprindo a jornada de trabalho exclusivamente nas Unidades de Saúde definidas no § 1º deste artigo;

III - Se o Profissional não cometer, durante o mês de incidência, faltas, ainda que abonadas, atrasos ou saídas antecipadas, mesmo compensadas.

§ 3º - O pagamento da Gratificação Especial de que trata o "caput" deste artigo cessará nos períodos de licença do Profissional, faltas, abonadas ou não, e afastamento de qualquer natureza.

Art. 7º - A Gratificação Especial de que trata o artigo 6º será devida nos seguintes percentuais:

I - 75% (setenta e cinco por cento) sobre o padrão inicial da carreira de Médico, na Tabela J-40, para os Médicos;

II - 40% (quarenta por cento) sobre o padrão inicial da respectiva carreira do Profissional de Saúde, na Tabela J-40, para as demais categorias referidas no "caput" do artigo 6º desta lei.

Art. 8º - As Gratificações Especiais referidas nos artigos 1º e 6º e a remuneração do regime de plantão de que trata o artigo 4º não se incorporam, tampouco se tornam permanentes, aos vencimentos ou proventos dos servidores, não servindo de bases para cálculo de qualquer indenização ou vantagem pecuniária, inclusive 1/3 (um terço) de férias, décimo terceiro salário, adicionais por tempo de serviço e sexta parte.



Art. 9º - As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, que fica incluído no Grupo II, de que trata o Parágrafo 3º do Artigo 1º desta Lei.

Art. 10 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Artigo 71 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, e o Artigo 78 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 1994.

BRASIL VITA
Vereador

[Handwritten signatures and scribbles covering the lower half of the page, including names like 'BRASIL VITA' and 'Vereador']

Folha n.º 82 do proc.
N.º de 19
A tabelatório

ANEXO I A QUE SE REFERE O INCISO I DO ART. 1º DA
LEI Nº , DE DE DE 1994

TABELA A

Plantão de fim de semana, feriados, pontos facultativos mu-
nicipais.

Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial das respectivas carreiras, dos demais Profissionais da Saúde e outros na Tabela J-40
I	12%
II	8%



83 do proc.
do 19
O funcionário

ANEXO I A QUE SE REFERE O INCISO I DO ART. 1º DA
LEI , DE DE DE 1994

TABELA B

Plantão de fim de semana, feriados, pontos facultativos mu
nicipais.

Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial da carreira de Médico na Tabela J-40.
I	14,5%
II	10%



84
de 19
O funcionário

ANEXO II A QUE SE REFERE O INCISO II DO ART. 1º DA
LEI Nº , DE DE DE 1994

TABELA A

Plantão de segunda a sexta-feira

Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial das respectivas carreiras dos demais profissionais da Saúde e outros na Tabela J-40
I	4%
II	2,5%



85
Forma n.º de F.º
N.º de 19.....
O funcionário

ANEXO II A QUE SE REFERE O INCISO II DO ART. 1º DA
LEI Nº , DE DE DE 1994

TABELA B

Plantão de segunda a sexta

Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial da carreira de Médico na Tabela J-40
I	8,5
II	8



ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 4º DA
LEI Nº _____, DE DE _____ DE
1994

Plantão referente ao art. 4º

Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial da carreira de Médico ou Cirurgião-Dentista na Tabela J-40
I	20%
II	15%



SUBSTITUTIVO AO P.L. Nº 349/94

Forma n.º 87 do proc
N.º de 19.....
O funcionário

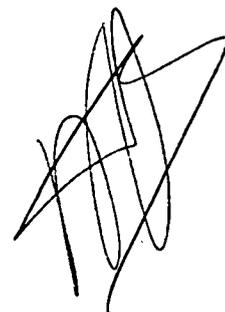
JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo visa estender os benefícios do P.L. nº 349/94 também aos Profissionais da Saúde não plantonistas das Unidades Básicas e Hospitais Municipais.

Com isto, pretende-se incentivar o atendimento primário, a fim de diminuir a procura aos Hospitais, por pacientes que poderiam ser atendidos nas Unidades Básicas, permitindo a hierarquização de atendimento preconizada pelo SUS.

Com a sistemática atual, as Unidades Básicas estão desfalcadas de Profissionais, principalmente na periferia distante, sobrecarregando a procura do atendimento hospitalar, o que se deseja evitar.

A remuneração mínima de R\$ 998,74 atende a reivindicação da classe médica, em nível nacional, e transfere para os Médicos a responsabilidade de bom desempenho, frequência regular e motivação profissional.





Câmara Municipal de São Paulo

88
15/10/94

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, AD-
MINISTRAÇÃO PÚBLICA, SAÚDE E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTI-
VO AO PL. 349/94.-----

15/10/94

OoSubstitutivo ao PL. 349/94 que institui gratificações especiais do regime de plantão a profissionais da Saúde, apresentado pelo Ver. Brasil Vita e um nº regimental de Srs. Vereadores, atende aos requisitos regimentais e, no mérito, objetiva estender os benefícios do projeto também aos profissionais da saúde não plantonistas, confor-
me consta da Justificativa.

Favorável, pois, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DA'ACIO
TATTO
NODA
MURILLO
SANCHES
MAACES
AMI
MAMUAA
MENTOR

WHITAKER
ALEX
ZANCAR
DEUÂNIR
VITAL
GILBERTO
ESTIMA

SAÚDE, PROM. SOCIAL E TRABALHO

FINANÇAS E ORÇAMENTO

CALVO - *em contrário*
AMA - *Contrário parecer*
ADRIANO - *favorável parecer*
KAMIA - *contrário a parecer*
TRIPOLI - *CONTRÁRIO*
M. DIAS -

ALMIR
GIANNETTI
GHARIB
MADEIRA
ZEMAS
KASSAB
GUEDES
J. J'NDIO
VISCOME